



Solução de Consulta nº 86 - Cosit

Data 24 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

No parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, pode se dar desde o momento do cálculo das prestações mensais de que trata o art. 4º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da ulterior verificação pela RFB da correção dos valores utilizados.

Dispositivos legais: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º; Lei nº 12.996, de 14 de junho de 2014, art. 2º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, arts. 4º, 10, 11 e 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, arts. 8º, 9º, 10 e 11.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formulada conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e protocolada em 22 de maio de 2015, acerca do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996, de 14 de junho de 2014.

2. Informa a consultante que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 2014, disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, procedendo à antecipação a que se refere o art. 3º da mencionada portaria no equivalente a 20% (vinte por cento) do montante da dívida, consideradas as reduções previstas no art. 2º desta Portaria Conjunta, mas desconsiderados os valores a serem liquidados por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

3. Aduz que uma vez paga a citada antecipação, calculou as parcelas a serem recolhidas considerando as reduções previstas no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, bem como já considerando as reduções das multas e dos juros decorrentes da

utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, consoante art. 19 da Portaria Conjunta em apreço.

4. No entanto, relata que ao buscar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi surpreendida com a informação de que seu cálculo para pagamento das prestações do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 2014, estaria equivocado, uma vez que, segundo esta informação, apenas poderia proceder à utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no momento de consolidação do parcelamento.

5. Ao final, questiona:

Em face dessas considerações, indaga-se: qual é o procedimento a ser adotado no parcelamento de débitos através do “REFIS” (Lei nº 12.996/14), com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da “CSLL”? As reduções oriundas da utilização de créditos de prejuízo fiscal da “CSLL” devem ser aplicadas no momento do cálculo das parcelas estimadas até a etapa da consolidação? Ou seja, as parcelas a serem recolhidas pela Consulente devem considerar a liquidação dos valores relativos à multa e juros por meio da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa?

Fundamentos

6. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, considera-se eficaz o questionamento, ressalvando-se, no entanto, que o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados, mas tão somente apresentar a interpretação da legislação tributária concernente a estes.

7. Cabe ressaltar que a consulta em apreço possui intrínseca relação com a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 1, de 30 de janeiro de 2015. Após minuciosa fundamentação, que por sua clareza didática recomenda-se a detida leitura, a mencionada SCI conclui:

a) Por força do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, o enquadramento nos diferentes percentuais previstos nos incisos do § 2º de mesmo artigo será determinado pelo somatório dos débitos objeto de parcelamento, consolidados para o mês do pedido, sem a aplicação das reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo e sem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, prevista nos §§ 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

b) A base de cálculo do montante a ser pago a título da antecipação, exigida como condição para opção pelo parcelamento, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, será o somatório dos débitos consolidados na data do pedido, após aplicadas as reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada pelo sujeito passivo, mas sem a

utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

c) O saldo a ser parcelado será equivalente ao somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos. (grifou-se)

8. Para facilitar a compreensão, é a legislação mencionada pelas sínteses conclusivas da SCI Cosit nº 1, de 2015, e disciplinada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014:

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 1º

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

[...]

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos

inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Lei nº 12.996, de 2014

Art. 2º

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

9. Observada a SCI Cosit nº 1, de 2015, pode-se afirmar que a consultante procedeu de maneira correta à antecipação do montante da dívida objeto do parcelamento, já que afirma ter aplicado as reduções cabíveis para a faixa de prestações indicada, mas sem considerar os valores a serem liquidados por meio da utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

10. Tendo relação mais direta com o objeto da presente consulta, a SCI Cosit nº 1, de 2015, afirma em sua terceira conclusão (item 'c') que o saldo a ser parcelado será equivalente ao somatório do principal e dos acréscimos legais, após aplicadas as reduções definidas nos incisos II a V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e a dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para amortização desses acréscimos.

11. A SCI Cosit nº 1, de 2015, apesar de ter examinado de maneira lógica e sequencial os cálculos inerentes a cada procedimento do parcelamento – culminando com asserção clara acerca da possibilidade de dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no cálculo do saldo a ser parcelado, ou seja, do montante total das

prestações de que trata o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014 –, aparentemente não foi enfática o suficiente quanto aos momentos destes cálculos.

11.1. Nesse sentido, cabe análise mais detida acerca do instituto da consolidação presente na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, bem como sobre a eventual relação deste instituto com a definição do momento para liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

Art. 4º Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da antecipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º.

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I - a indicação dos débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

CAPÍTULO XIII

DA LIQUIDAÇÃO DE MULTAS E JUROS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

Art. 19. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria Conjunta poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente.

§ 2º Para os fins deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, devidamente declarados à RFB.

§ 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretratável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 11:

I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 12.996, de 2014, e disponíveis para utilização;

II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para cálculo da consolidação, após:

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996, de 2014; e

II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

§ 6º Os montantes de que trata o inciso II do § 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

[...]

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.

Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO

Seção I

Da Revisão da Consolidação

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

12. Conforme se depreende dos dispositivos transcritos, uma vez efetuado o pagamento da antecipação exigida como condição para adesão ao parcelamento, o devedor deve calcular e recolher mensalmente prestação em conformidade com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. Posteriormente, já sob a égide dos pagamentos mensais preconizados pelo mencionado art. 4º, verifica-se o momento de consolidação dos débitos e, conseqüentemente, deferimento do parcelamento.

13. A consolidação dos débitos, em síntese, é o momento em que o sujeito passivo apresenta informações¹ acerca do parcelamento já em andamento – ainda que a título precário – para que a RFB possa verificar a exatidão das informações prestadas e deferir, retroagindo à data do requerimento de adesão, o parcelamento.

¹ a) débitos a serem parcelados; b) número de prestações pretendidas; e c) montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

14. O procedimento de consolidação dos débitos no parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e detalhadamente disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 2015, deve ser entendido, quanto ao caso em apreço, como um expediente em que se dá a formalização do parcelamento mediante deferimento deste com efeitos retroativos à data de adesão, e, munida a RFB das informações prestadas pelo sujeito passivo, expediente em que ocorre também a verificação por parte deste órgão de Administração Tributária e Aduaneira da correção dos procedimentos já adotados pelo sujeito passivo a título precário (sem verificação prévia).

15. A verificação por parte da RFB da correção das informações prestadas pode culminar na revisão da consolidação dos débitos (art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 2015) – importando recálculo de todas as parcelas devidas e consequente rescisão do parcelamento caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes deste procedimento –, bem como pode culminar na revisão da utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (arts. 13 e 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 2015) – importando no pagamento de saldo devedor decorrente da recomposição das parcelas ou na apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

15.1. Este procedimento de revisão ressalta a sistemática já delineada acerca do parcelamento em tela, na qual o sujeito passivo, a título precário, toma as providências necessárias à efetivação desta modalidade mais benéfica de pagamento e a RFB atua, concomitantemente ou posteriormente, na verificação da correção dos procedimentos já adotados. Nesse sentido, considerando-se que a atuação da RFB no parcelamento em tela, ao menos quanto ao objeto desta consulta, se dá de maneira a verificar a exatidão do que já está em andamento a título precário, sem uma análise prévia de modo a subsumir o direito ao caso concreto, o momento de consolidação do parcelamento não deve ser considerado como marco temporal para proceder-se à dedução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas prestações.

16. Corroborando o exposto, depreende-se da simples leitura do art. 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014 – que trata da liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL –, que não há qualquer vinculação temporal ao momento de consolidação dos débitos e de deferimento do parcelamento para que se exerça tal liquidação, sendo que os §§ 4º e 5º do mencionado artigo, ao tratarem da consolidação, tão somente se referem: a) à obrigação do sujeito passivo de informar os montantes a serem utilizados e b) ao condicionamento da confirmação destes valores à recepção pela RFB de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e à aferição da existência de tais montantes.

16.1. Consagrando-se a clareza, ressalte-se: a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, não condiciona em qualquer ponto a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ao momento da consolidação do parcelamento.

Conclusão

17. Pelo todo arrazoado, conclui-se que no parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de valores correspondentes a multas, de

mora ou de ofício, e a juros moratórios, pode se dar desde o momento do cálculo das prestações mensais de que trata o art. 4º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da ulterior verificação pela RFB da correção dos valores utilizados.

Assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA LIEBSCHER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente
EDUARDO GABRIEL DE GOÊS VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas Gerais do Direito Tributário

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral substituta da Cosit